



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008848-67.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MARLENE TEREZINHA PIRES BUENO, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1008848-67.2024.8.26.0664

Apelante: Marlene Terezinha Pires Bueno

**Apelado: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DO BRASIL - AAPB**

Comarca: VOTUPORANGA

Voto nº 10.377

**Apelação. Ação Declaratória de
inexigibilidade de débito c.c. restituição
de indébito e reparação de danos
morais. Sentença de procedência
parcial. Manutenção. Insurgência
acerca dos danos morais. Inocorrência.
Ausência de prova de ofensa à honra, à
dignidade ou direitos de personalidade
do autor. Honorários advocatícios
fixados nos termos da legislação em
vigor. Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de Ação Declaratória de
inexigibilidade de débito c.c. restituição de indébito e
reparação de danos morais proposta por Marlene
Terezinha Pires Bueno em face de AAPB - Associação dos
Aposentados e Pensionistas do Brasil.

Sobreveio a r. sentença de fls.

119/121, na qual o feito foi julgado procedente em parte: "declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes, em relação à contratação/filiação, determinando a cessação dos descontos dessa natureza, bem como condenando a ré a restituir em dobro à autora os valores cobrados indevidamente no benefício previdenciário desta, corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; e deixando de acolher o pedido de indenização por danos morais pleiteado na inicial, pelos fundamentos acima constantes. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão divididos igualmente entre as partes, ressalvado, o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em relação à autora, por ser ela beneficiária da justiça gratuita.".

A apelante, às fls. 149/162, busca a reforma da sentença para a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais, aplicação do percentual da atualização monetária e juros moratórios referente a restituição do indébito, a partir do evento danoso e majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 166/175.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A insurgência merece parcial provimento.

De início, de rigor salientar que de acordo com a documentação acostada, resultou incontroversa a irregularidade do contrato de filiação, que declarado inexistente pela r. sentença sem, no entanto, impugnação nesse sentido por parte do apelado.

Nesse contexto a apreciação deste Órgão revisor se restringirá somente à matéria devolvida, consistente na suposta ocorrência de danos morais indenizáveis, no pedido de aplicação do percentual da atualização monetária e juros moratórios referente a restituição do indébito a partir do evento danoso e no pagamento da verba sucumbencial nos termos requeridos pela apelante.

No caso em tela, a apelante foi surpreendida com a vinculação em seu benefício de descontos de filiação com a AAPB - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil.

A despeito da responsabilidade

objetiva atribuída à instituição, nos termos da legislação consumerista, verifica-se que não há nos autos elementos probatórios suficientes a comprovar a ocorrência de lesão à honra, imagem ou demais direitos da personalidade da parte autora, aptos a justificar a condenação por danos morais.

Não há notícia de inscrição do apelante nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco indicações de que os descontos tenham suprido condições de subsistência.

Dessa forma, incabível a condenação do apelado ao pagamento de indenização pelos danos morais, que não restaram configurados.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

“Direito Civil. Pessoas Jurídicas. Associação. Apelação cível. Ação de restituição de valores c.c obrigação de fazer e dano moral. Inexistência de relação jurídica. Devolução dos descontos na forma dobrada. Não configurado o dano moral. Parcial provimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível da ré objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova do consentimento válido da autora à filiação; (ii) se devida a restituição em dobro; e, (iii) se restou configurado o dano moral III. Razões de decidir 3. Relação jurídica inexistente. Requerida que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Áudio apresentado que não comprova o consentimento válido da autora à filiação. 4. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Restituição deve ser feita na forma dobrada, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS. 5. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade. 6. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do

evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC. IV. Dispositivo 7. Apelação cível da ré conhecida e parcialmente provida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.012, caput; CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929), Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS; TJSP, Apelação cível nº 1020545-77.2024.8.26.0602 e Apelação Cível n.º 1001298-72.2024.8.26.0356.”. (TJSP; Apelação Cível 1004898-65.2024.8.26.0077; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 1); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

Quanto à incidência dos juros moratórios sobre a repetição do indébito, nos termos do art. 398 do Código Civil, deve-se observar a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que tem o seguinte enunciado:

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (SÚMULA 54, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992, p. 16801)

Por tratar-se de irregularidade do contrato de filiação, evidente a responsabilidade extracontratual.

Isto posto, deve-se afastar a incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre a repetição do indébito a partir da citação para incidir a partir do evento danoso.

Quanto à verba sucumbencial, vejo que foram consideradas as particularidades do caso e

fixadas nos termos da legislação em vigor. Logo, bem se ajustam ao caso concreto, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para determinar incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre a repetição do indébito a partir do evento danoso.

Sem majoração de honorários na fase recursal, nos termos do tema 1059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator